



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ nº 005/2004

Regulamenta a instauração e a tramitação de Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público, e dá outras providências.

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de defesa do Estado Democrático de Direito e dos princípios e valores fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana;

considerando a necessidade de efetivar o combate à criminalidade, primando pelo resguardo do poder punitivo estatal,

considerando que a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso I, implica a possibilidade de também investigar, quando assim se fizer necessário;

considerando que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

considerando que cabe ao Ministério Público a condução dos procedimentos que instaurar;

considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal;

considerando a orientação expedida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, no sentido de uniformizar os procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público;

R E S O L V E:

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL

Capítulo I
Conceito e Objeto

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

Capítulo II
Instauração

Art. 2º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Art. 3º. A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade.

Art. 5º. De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Art. 6º. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público pretende elucidar.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo III

Instrução

Art. 8º. Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta:

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias;

V - expedir notificações e intimações.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial.

Art. 9º. Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Art. 11. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Capítulo IV

Encerramento

Art. 12. O procedimento investigatório criminal deverá ser encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua instauração, prorrogável por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Capítulo V

Da Publicidade

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público responsável pela condução do procedimento investigatório criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo VI

Arquivamento e Recursos

Art. 14. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo Único - Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público.

Art. 15. Poderá o órgão do Ministério Público, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Na instrução do procedimento investigatório criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 17. Cada Unidade do Ministério Público, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de outubro de 2004.

**Maria do Socorro Diniz
Presidente**

**Amarília Sales de Farias
Corregedora-Geral**

Neyde Figueiredo Porto
Procuradora de Justiça

Agnello José de Amorim
Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça

José Di Lorenzo Serpa
Procurador de Justiça

Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo
Procuradora de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado
Procuradora de Justiça

Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça

Josélia Alves de Freitas
Procuradora de Justiça

Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça

Antônio de Pádua Torres
Procurador de Justiça

Risalva da Câmara Torres
Procuradora de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima
Procurador de Justiça

Benício de Almeida Paiva
Procurador de Justiça

Paulo Barbosa de Almeida
Procurador de Justiça